



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.591 - MA (2012/0190792-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A DE SOUZA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Compareceu à sessão, o Dr. Luis Augusto Moreira Iannini, pelo recorrente.
Brasília, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.591 - MA (2012/0190792-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, com vistas à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-fl. 31):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI Nº 10.522/2002, ART. 10). AUTARQUIAS. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACIFICADA.

I – A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime de recursos repetitivos, é no sentido de que “as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.

Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04” (Resp 1.111.982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009), aí inseridos os executivos fiscais movidos pelas autarquias federais, como no caso.

II – Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

III – Agravo regimental desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que “(...) o art. 20 da Lei 10.522/02 não pode ser aplicado no presente caso, pois aqui o crédito é do IBAMA, e não da União. Da mesma maneira, esse crédito não compõe a dívida ativa da União, mas sim do próprio IBAMA. E, por fim, não houve qualquer requerimento da Procuradoria Federal do IBAMA, ou do Advogado-Geral da União, no sentido de se determinar o arquivamento, sem baixa na distribuição” (e-fl. 47).

Acrescenta que “(...) não estão envolvidas aqui apenas questões financeiras, mas sim valores outros, como os educativos, disciplinadores de condutas administrativas que são vedadas pela legislação de regência de certas atividades e que o legislador escolheu como passíveis de punição com multas financeiras” (e-fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, assevera que "a interpretação adotada pelo acórdão recorrido além de não conter fundamentação legal própria, já que não podem ser disciplinadas pelo art. 20 da Lei 10.522/02, se revela inadequada, quando o objeto da execução são multas administrativas de qualquer natureza" (e-fl. 48).

Não foram ofertadas contrarrazões (e-fl. 52).

O apelo foi admitido na origem e indicado como representativo de controvérsia (e-fl. 53), o que foi mantido nesta Corte por decisão do então Relator, em. Ministro Castro Meira (e-fls. 78/80).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, opina pelo não conhecimento do recurso ou por seu desprovimento (e-fls. 72/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.591 - MA (2012/0190792-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registre-se, inicialmente, que, embora não haja recorrência da matéria, a objetividade da questão e os diferentes entendimentos trazidos pelos Tribunais Regionais Federais justificam sua análise sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A questão é esta: o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 deve ser estendido aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais, a exemplo daqueles ajuizados pelo IBAMA para cobrança de multa por infração ambiental?

Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido (e-fls. 33/35):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão desta Relatoria, negando seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e do art. 29, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, sob o fundamento de que o *decisum* nele impugnado – arquivamento provisório de execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº. 10.522/2002 sob o fundamento de que o valor do débito exequendo é inferior ao limite ali estabelecido – estaria em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

Em suas razões recursais, insiste a recorrente na alegação de que o dispositivo legal em referência se aplicaria, apenas, aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União, não se estendendo às suas autarquias e fundações públicas.

Este é o relatório.

Em que pesem os fundamentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão hostilizada, que, amparando-se no entendimento jurisprudencial já cristalizado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, negou seguimento ao recurso de agravo, na forma autorizada no art. 557, *caput*, do CPC, e do art. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região.

Com efeito, acerca da matéria impugnada nos autos do agravo de instrumento em referência – arquivamento provisório de execução fiscal nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 sob o fundamento de que o valor do débito exequendo é inferior ao limite ali estabelecido –, o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a matéria, inclusive, no regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do CPC, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Como visto, a controvérsia instaurada nestes autos já se encontra definitivamente resolvida, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sob o regime dos recursos repetitivos, sendo a referida orientação jurisprudencial aplicável, também, nas hipóteses de execuções fiscais ajuizadas por autarquias, como no caso, conforme consignou o eminente Ministro Hamilton Carvalhido, por ocasião do julgamento do REsp nº. 945.488/SP, *in verbis*:

“Averbe-se, em remate, que o dispositivo legal invocado aplica-se às autarquias tais como a ora recorrente, como se depreende, ad exemplum, das recentes decisões monocráticas proferidas nesta Corte Superior de Justiça, todas envolvendo Conselhos Regionais de atividades profissionais: REsp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 29/10/2009; REsp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/3/2009; REsp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 18/2/2009; REsp nº 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 15/4/2008; REsp nº 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 14/4/2008 e REsp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in DJ 30/8/2007” (AgRg no AgRg no REsp 945488/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009).

Com estas considerações, nego provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito já se discutiu nesta Corte a respeito da interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, advento da conversão da MPv n. 2.176-79/2001, que possui o seguinte teor, com a redação da Lei n. 11.033/2004:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Ao julgar o REsp n. 1.111.982/SP, a Primeira Seção, chancelando o voto proferido pelo Ministro Castro Meira, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 – dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito. Impõe-se, a teor da norma, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Veja-se a ementa do precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009)

Já no julgamento do REsp n. 1.102.554/MG, também da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção reconheceu a possibilidade de decretação de prescrição intercorrente nas execuções fiscais arquivadas em razão do pequeno valor do crédito se ultrapassados 5 anos da decisão que ordena o arquivamento.

É este o teor da ementa lavrada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

Faço uma pausa para uma observação: em ambas as hipóteses relatadas, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, compôs o polo ativo da ação.

Enfim, ao apreciar o REsp 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

Isso porque não se pode, por analogia, aplicar o referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, que se vinculam a regramento específico, ainda que tenham essas entidades natureza autárquica.

Nesse caso, oportuno conferir a integralidade do voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves, cuja eloquente fundamentação serve de subsídio para a hipótese em apreço:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do artigo 20, da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

Conforme relatado, no apelo especial, o recorrente afirma, em síntese, que não é possível a aplicação do artigo 20, da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos conselhos de fiscalização profissional, tendo em vista que se refere exclusivamente aos débitos da União, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional. Alega, ainda, que o arquivamento deve ser feito exclusivamente a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, e não por iniciativa direta do Judiciário, sendo clara a discricionariedade do executivo para decidir a respeito do prosseguimento ou não do feito, discricionariedade esta que deve ser estendida aos Conselhos Profissionais.

O acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância que determinou o arquivamento sem baixa da execução fiscal, até que atinja o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que se trate de execução fiscal proposta por Conselho Regional de Fiscalização Profissional, ao argumento de que esse é o entendimento desta Corte. Para embasar sua conclusão, citou os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 945.488 - SP, Primeira Turma, Relator: Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009; e REsp 1.157.454 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 18.08.2010).

A solução da controvérsia, a meu ver, não demanda grandes debates, podendo ser extraída do exame do conteúdo do dispositivo legal cuja aplicação se discute, *verbis* (grifos apostos):

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, **mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional**, os autos das execuções fiscais de débitos **inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados**, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida destina-se exclusivamente ao débitos inscritos como **dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados**.

A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas dessa natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

Desta forma, não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias.

Com efeito, tal equiparação não pode servir para que sejam aplicadas aos Conselhos regras destinadas a um ente público específico (União) e a débitos de natureza exclusivamente tributária.

Conclusão semelhante a que ora se propõe foi sedimentada pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.338.247-RS, no qual se decidiu que "embora ostentem natureza jurídica de entidades autárquicas, não gozam de isenção quanto ao recolhimento de custas e do porte de remessa e retorno, tendo em vista a previsão contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, que prevalece sobre as demais (arts. 27 e 511 do CPC; e art. 39 da Lei 6.830/1980)".

A respeito da situação específica dos autos, destaco, ainda, que há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

Eis o teor do referido dispositivo (grifos apostos):

Art. 8º **Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Esse dispositivo, diferentemente daquele aplicado pela Corte de origem, leva em consideração as especificidades e parâmetros referentes aos Conselhos de fiscalização, mormente os valores cobrados a título de anuidade, para que se identifiquem as situações em que o custo da movimentação do judiciário seria maior do que o direito pecuniário pleiteado, de modo a "impedir" o prosseguimento da demanda.

Neste sentido, a submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20, da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

Sob esse prisma, a imposição de dificuldades para a cobrança judicial das contribuições, as quais, dificilmente, atingiriam a quantia mínima para o manejo da ação executiva, poderia até mesmo prejudicar a realização das atividades dos Conselhos, uma vez que tais contribuições recebidas dos profissionais são, sabidamente, a maior fonte de receita das referidas entidades.

Em razão de todas essas considerações, e com a devida vênia aos precedentes em sentido contrário, entendo que não se pode aplicar à presente hipótese a conclusão da Primeira Seção, tomada no julgamento do Recurso Especial de n. 1.111.982-SP, sob o regime do artigo 534-C do CPC.

Isto porque, naquele feito, no qual se pacificou a orientação de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, foi debatida a interpretação do já mencionado artigo 20 da Lei 10.522/02, **em caso específico de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional referente a débito inscrito em dívida ativa pela União, sem se discutir acerca da possibilidade de aplicação de tal determinação às demandas propostas pelos Conselhos Regionais.**

Por outro lado, nos precedentes citados pelo acórdão embargado também não foi realizado o referido debate.

Por fim, em razão da conclusão pelo afastamento da aplicação do artigo 20, da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos regionais de fiscalização, entendo que fica prejudicada a discussão referente à necessidade de que o arquivamento do feito seja realizado exclusivamente a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para que, em razão da inaplicabilidade do artigo 20, da Lei 10.522/02 ao caso concreto, prossiga a execução fiscal.

Voltemos ao art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/2002:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos **inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados**, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Efetivamente, o dispositivo em comento não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em complementação, cabe mencionar que a Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autoriza, no seu art. 2º (com a redação conferida pela MF 30/2012), o Procurador da Fazenda Nacional a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

No entanto, a presente execução fiscal foi ajuizada pelo IBAMA – autarquia federal criada pela Lei n. 7.735/1989, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente – e subscrita pela Procuradora Federal oficiante, com o desiderato de obter o pagamento de multa, no valor de R\$ 4.941,25 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), aplicada por infração ao meio ambiente relativa ao transporte de madeira sem licença obrigatória.

A Lei n. 10.480/2002, ao criar a Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, atribuiu-lhe (art. 10) a "representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial".

A Lei n. 11.098/2005 acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 10 da Lei n. 10.480/2002:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação."

E a Lei n. 11.457/2007, assim dispôs no seu art. 22:

Art. 22. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assumira, de forma centralizada, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.

Ademais, por força do art. 12 da Lei Complementar n. 73/1973 e do art. 1º da Decreto-Lei n. 147/1967, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional efetua a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, tributários ou não tributários.

Na página virtual da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional consta relação de diversos órgãos da Administração Pública Federal cujos créditos são por ela cobrados: Caixa Econômica Federal, Departamento de Polícia Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça Militar, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Defesa, Ministério da Defesa, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal Marítimo.

Verifica-se que são distintas as atribuições da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipará-las para os fins do art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Nas execuções fiscais propostas pela Procuradoria-Geral Federal, a dispensa de inscrição e o não ajuizamento de ações para a cobrança do crédito encontram-se subordinados à autorização do Advogado-Geral da União e do enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei n. 9.469/1997.

Oportuno conferir a letra da lei, sobretudo o que dispõe o art. 1º-A da Lei n. 9.469/1997, incluído pela Lei n. 11.941/2009, suplantando de vez a controvérsia:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

De passagem, cabe mencionar a antiga redação do art. 1º da Lei n. 9.469/1997:

O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Ao que parece, restou corroborada a assertiva do recorrente no sentido de que outros são os alcances das sanções aplicadas por estas autarquias federais –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade preventiva, punitiva, exemplificativa, educativa e social –, fruto do exercício do poder de polícia, aqui ambiental e voltado à preservação do patrimônio natural.

Em suma: **o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.**

Assim, merece reforma o acórdão recorrido ao manter a decisão do Juiz federal de primeira instância que determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, equivocadamente com base no art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Fica prejudicada a discussão acerca do arquivamento *ex officio* da ação executiva pelo Magistrado.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0190792-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.343.591 / MA

Números Origem: 00652730920104010000 2302002 2362003 4102004 4182004 4232004 65273092010401

PAUTA: 11/12/2013

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A DE SOUZA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.